



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.001409/2002-73
Recurso nº : 142.862
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2001 e 2000
Recorrente : MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 26 de janeiro de 2007
Acórdão nº : 103-22.880

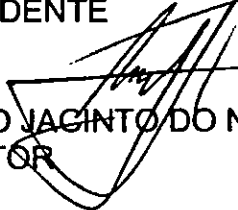
ESTIMATIVA - RECOLHIMENTO PARCIAL - MULTA ISOLADA -
DESCABIMENTO - Descabe a aplicação da multa isolada por falta de
recolhimento integral das estimativas quando comprovado que o valor
das estimativas mensais recolhidas supera o valor do IRPJ apurado
como devido na declaração de ajuste.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que integram o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ
PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA,
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e
LEONARDO DE ANDRADE COUTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.001409/2002-73
Acórdão nº : 103-22.880

Recurso nº : 142.862
Recorrente : MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR E VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

Retornam os autos acompanhados pelas DIPJs dos exercícios de 2001 e 2002, cuja juntada foi determinada pela Resolução nº 103-01.839, de 18 de agosto de 2006, das quais se colhe que, no ano calendário de 2000, o imposto de renda mensal pago por estimativa foi de R\$ 72.841, 35 e o imposto sobre o lucro real foi de R\$ 37.121,02 e, no ano calendário de 2001, o recolhimento por estimativa representou R\$ 218.537,13, enquanto o imposto sobre o lucro real foi de apenas R\$ 31.707,96.

Comprovado que o valor recolhido a título de estimativa, em ambos os exercícios, foi superior ao valor do imposto apurado como devido nas declarações de ajuste, a multa por falta de recolhimento da estimativa não se legitima.

Diante disso, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 26 de janeiro de 2007

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO